



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 689/04**  
**SESSÃO DE 14ª EXTRAORDINÁRIA DE 22/09/2004**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001567/03 AI: 1/200304251**  
**RECORRENTE: NETO PEIXOTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. Aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal. Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos. Artigo infringido, 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.**

**EMPRESA: NETO PEIXOTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES**

## RELATÓRIO

Acusam os autos que o contribuinte acima identificado, adquiriu mercadorias sem documento fiscal, no montante de R\$ 9.416,42 (nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), no exercício de 2001.

Nas informações Complementares ao auto de infração, fls. 03 e 04 dos autos, o fiscal autuante detalha os procedimentos adotados na ação fiscal e anexa todos os documentos que serviram de base para o levantamento fiscal, fls 09 a 54.

A autuada impugna o feito fiscal argüindo preliminarmente a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, e no mérito discorda do levantamento fiscal. Requer a improcedência da autuação por afronta ao princípio da ampla defesa.

Após analisar os argumentos da defesa, bem como os fatos que deram ensejo a presente autuação, a nobre julgadora decidiu pela procedência da acusação fiscal.

Indignada com a decisão condenatória de primeira instância, o contribuinte interpõe recurso voluntário, argüindo a nulidade do feito fiscal em face da imprecisão da acusação e do vício contido no levantamento fiscal, por ter o agente desprezado a escrituração contida no próprio livro de Registro de Inventario da autuada e utilizado apenas declarações do contribuinte. No mérito, requer a improcedência da ação por discorda do levantamento fiscal.

É o relato.

### VOTO DO RELATOR

Relato o presente auto de infração, que o contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas a tributação normal sem documentos fiscais, no período de 01/01/2001 a 31/12/2001.

Inicialmente convêm ressaltar que a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente não procede, vez que o levantamento fiscal fora realizado com base em informações prestadas pela própria recorrente, relativamente aos seus inventários, inicial e final do período fiscalizado.

Quanto a acusação fiscal, no diz respeito ao relato do auto, o mesmo encontra-se descrito de forma clara e precisa, declarando a luz da legislação tributaria a infração praticada pela autuante e apontando os artigos infringidos.

Logo, não há o que falar em nulidade, visto que o procedimento fiscal encontra-se em perfeita consonância aos ditames legais.

**EMPRESA: NETO PEIXOTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES**

No mérito, apesar da discordância do levantamento fiscal, a recorrente não acosta aos autos nenhum documento ou planilha capaz de desconstituir o lançamento fiscal.

Por outro lado, o levantamento elaborado pelo agente do Fisco, demonstrado através do totalizador de mercadorias o valor preciso e incontestável da omissão de entradas praticada pela empresa.

Portanto, não merece qualquer reparo a decisão singular que pugnou pela procedência da acusação fiscal, vez que indubitavelmente a autuada infringiu as determinações contidas na legislação tributária vigente prescrita no art. 139, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 139 – Sempre que for obrigatório a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.

Relativamente a penalidade, há de se alterar em razão da alteração dada pela Lei nº 13.418/03 aos artigos 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, que alterou a multa de 40% para 30% do valor da operação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de primeira instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, em decorrência da aplicação da Lei nº 13.418/03.

É O VOTO.

#### COMPOSIÇÃO DA MULTA

BASE DE CALCULO .....	R\$ 9.416,42
MULTA.(30%).....	R\$ 2.824,92
TOTAL.....	R\$ 2.824,92

**EMPRESA: NETO PEIXOTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES**

**DECISÃO**

Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTE NETO PEIXOTO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA,**

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, apos rejeitar a preliminar d nulidade e o pedido de perícia argüidos pela recorrente, resolve também por decisão unânime, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira Instancia, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, pela exclusão do imposto e alteração da penalidade contida no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03 e aplicação da Sumula 03 do Conselho de Recursos Tributários, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. . Deixaram de votar, por ausência no momento da votação, os conselheiros, Abílio Francisco de Lima, José Gonçalves Feitosa e Frederico Hosanan de castro.

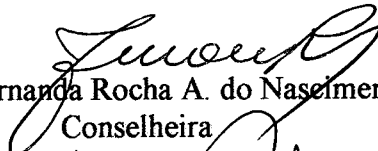
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 12 de 2004.

  
Dr. Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
Presidente

  
Dr. Alexandre Mendes de Sousa  
Relator

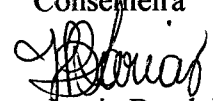
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento  
Conselheira

  
Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

Presentes

  
Dr. Marcus Viana Neto  
Procurador do Estado

**EMPRESA: NETO PEIXOTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES**